



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de 2014, sob a Presidência do Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima, presentes os juízes de direito Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho e Dr. José Alberto de Barros Freitas Filho, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Ramiro Becker, o representante do Ministério Público, Dr. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, o representante dos notários Dr. Filipe Andrade Lima Sá de Melo e o representante dos registradores, Dr. Idelfonso Torres de Sá, ausente justificadamente a juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, reuniu-se a Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, objetivando conhecer e deliberar sobre os recursos interpostos contra o resultado da Prova Títulos. **Iniciada a sessão, o Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima, Presidente da Comissão, passou a relatar as razões das impugnações referentes à cumulação dos pontos atribuídos aos títulos de especialização nos seguintes termos:** Insurgem-se os recorrentes, em síntese, contra (a) a cumulação ilimitada de títulos de especialização; (b) a emissão de certificados de especialização por instituições de ensino sem credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou com o credenciamento expirado; (c) a emissão de certificados de especialização a distância por instituições de ensino não credenciadas junto ao MEC para Ensino a Distância (EaD); (d) a emissão de certificados de especialização em Direito por instituições de ensino que não possuem autorização para oferecer curso nesta área de competência; (e) a emissão de certificados de especialização falsos; (f) a realização simultânea de diversas especializações; (g) a emissão de certificados de especialização por instituição de ensino que terceiriza a prestação dos cursos através de outra instituição de ensino não credenciada pelo MEC; e (h) a emissão de certificados de especialização por instituições de ensino credenciadas para pós-graduação a distância, mas que não possuem polos credenciados para a



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

realização das atividades presenciais, que são obrigatórias. Pretendem, assim, a limitação da cumulação de pontos referentes a pós-graduações realizadas simultaneamente e a reanálise dos títulos de pós-graduação apresentados por todos os candidatos e, em consequência, a recontagem da pontuação atribuída, com a realização de nova publicação das notas obtidas. **Em continuação, o Presidente da Comissão, a fim de nivelar o conhecimento dos demais integrantes a respeito da regulamentação dos cursos de pós-graduação, passou a ler a Nota Técnica nº 388/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC:**

"NOTA TÉCNICA Nº 388/2013 - CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. Dúvidas mais frequentes.

I - RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica propõe-se a apresentar esclarecimentos sobre a matéria de cursos de pós-graduação lato sensu. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

II.1 - DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;

II.2 - DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;

II.3 - DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;

II.4 - DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;

II.5 - DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU FORA DA SEDE DA IES;

II.6 - AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO.

II - ANÁLISE

II.1 - DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU:

2. Registra-se que o curso de pós-graduação lato sensu é espécie do gênero cursos superiores, conforme previsão no art, 44, inc, III, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)¹. A oferta de tais cursos é regulada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as resoluções CNE/CES nº 01/2007² (naquilo que não se encontra

¹ Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) - III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (grifos acrescidos). Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.

² Todas as resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/>



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

revogada), nº 4/2011 e nº 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

3. Esclarece-se que os cursos de pós-graduação lato sensu compreendem os cursos de especialização (incluindo-se os cursos designados como Master Business Administration - MBA) que seguem a graduação³, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de pós-graduação lato sensu operam no setor técnico-profissional e visam a prover o concluinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo do saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.
4. Os requisitos gerais dos cursos de pós-graduação lato sensu encontram-se, quanto aos cursos de especialização, especialmente na resolução CNE/CES nº 1/2007⁴ (naquilo que não se encontra revogada). Confere-se aqui destaque aos seguintes requisitos:
 - (i) o curso deve destinar-se apenas aos portadores de diploma de curso superior⁵;
 - (ii) o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) - nestas não computado o tempo de estudos individuais ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso⁶;
 - (iii) o curso deve incluir provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso, incluindo as hipóteses de pós-graduação lato sensu a distância⁷;
 - (iv) os certificados de conclusão de curso devem ser expedidos apenas aos alunos que tenham obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência⁸;
 - (v) os certificados de conclusão de curso devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso⁹.

II.2 - DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU:

- "ÓRGÃOS VINCULADOS" - "CNE" - "Normas Classificadas por Assunto" - "Pós-Graduação - normativos".

³ Informa-se que os cursos de especialização são regulamentados pela resolução CNE/CES nº 1/2007, conforme seu art. 1º, §2º.

⁴ Todas resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> - "ÓRGÃOS VINCULADOS" - "CNE" - "Normas Classificadas por Assunto" - "Pós-Graduação - normativos".

⁵ Art. 1º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

⁶ Art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

⁷ Art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

⁸ Art. 7º, caput, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

⁹ Art. 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

5. Segundo o marco regulatório anual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação lato sensu (i) as **Instituições de Ensino Superior - IES** - credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino¹⁰, conforme previsto no §1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC 40/2007, republicada em 29/12/2010; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação¹¹.
6. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadram na categoria de IES credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino podiam obter um chamado "credenciamento especial" conforme redação original da Resolução CNE/CES nº 1/2007¹² e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. No entanto, com o advento das resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011¹³, tal possibilidade foi revogada. Em consequência, a resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulou normas transitórias para entidades detentoras do credenciamento especial e a suspensão da tramitação dos processos que tinham como objeto a sua obtenção.

II.3 - DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU:

7. Sendo a oferta e funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu submetidas a regulação e supervisão desta Secretaria¹⁴, exige-se a observância dos atos regulatórios necessários junto

¹⁰ Como dispõe o art. 1º, caput, da Resolução CNE/CES nº 1/2007: "Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução". (g.n.)

¹¹ Conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2011, em seu art. 2º: "Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação."

¹² Como dispunha o não mais em vigor art. 1º, §4º, da Resolução CNE/CES nº 01/2007: "Art. 1º (...) § 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução." (g.n.)

¹³ Consigna-se, primeiramente, a resolução CNE/CES nº 04/2011, em seu art. 1º, determinou a suspensão da tramitação dos processos que visassem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização. Na sequência, mais importante, a resolução CNE/CES 07/2011, em seu art. 1º, determinou a extinção de tal possibilidade, *in verbis*: "Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância." (g.n.).

¹⁴ Esclarece-se que, por meio do decreto nº 7.480, de 16/5/2011, a competência foi incumbida a SERES. Informa-se, outrossim, que o referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, por força do qual a competência em comento igualmente é atribuída à SERES.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

ao Ministério da Educação – MEC. Quanto a essa exigência, cabe esclarecer ser:

- (i) Dispensada a obtenção de “autorização”, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimento” para oferta específica de cursos de pós-graduação lato sensu. A dispensa é prevista no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.
 - (ii) Indispensável a obtenção de “credenciamento” para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu. Sobre este tema, esclarece-se que:
 - a. Para as IES, o ato de credenciamento para a oferta de curso superior no Sistema federal de Ensino, conforme previsto no §1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, é entendido como ato regulatório necessário e suficiente, inexistindo a figura de um credenciamento específico para cursos de pós-graduação lato sensu.
 - b. Para as Escolas de Governo, faz-se necessária a submissão a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, consoante a resolução CNE/CES nº 7/2011.
 - c. Para as demais entidades, ratifica-se que, segundo o marco regulatório anual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 4/2011 e Resolução CNE/CES nº 7/2011), a possibilidade de obtenção de um “credenciamento especial” foi extinta, devendo-se respeitar as normas transitórias para entidades detentoras desse credenciamento conforme a resolução CNE/CES nº 4/2011¹⁵.
8. Ressalta-se que para os cursos ofertados por meio de entidades não habilitadas, conforme os requisitos supra, para a oferta e funcionamento de tais cursos, serão considerados “cursos livres”, não autorizados a expedir certificados de pós-graduação lato sensu, mas apenas certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.
9. Ademais, eventual oferta de curso livre como se fosse curso de pós-graduação lato sensu poderá configurar indício de irregularidade no campo dos direitos civil e do consumidor, além de irregularidade penal, devendo o prejudicado, conforme o caso,

¹⁵ As normas previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 04/2011:

“Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008”.

“Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos”. (g.n.)



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou recorrer diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU:

10. Quanto á hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição Educacional de Educação Superior – IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação lato sensu e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.
11. Portanto, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada ofereça diretamente curso de pós-graduação lato sensu – fazendo “uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.
12. É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância – EAD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU FORA DA SEDE DA IES:

13. No que tange à possibilidade de oferta de cursos pós-graduação lato sensu em nível de especialização pela IES fora da sede, incumbe informar que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber em em



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

localidade/município diverso daquele constante na portaria que a credenciou, conforme dispositivo no Parecer CNE/CES nº 263/2006¹⁶.

14. No entanto, registre-se que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização fora da abrangência geográfica constante no ato de credenciamento em vigor se realizada de forma direta. Assim, a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.
 15. Mais uma vez esclarece-se que, acaso uma instituição regularmente credenciada "franqueie" a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade, bem como o curso configurará "curso livre", não podendo ser expedidos certificados de pós-graduação lato sensu.
 16. Assim, caso o Ministério da Educação tome conhecimento, por meio de representação ou das atividades de regulação e avaliação, de IES regularmente credenciada que esteja ofertando curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em município diverso da sua abrangência geográfica por meio de convênio com entidade não credenciada para a oferta de curso superior, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo Art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.
- II.6 - AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO:
17. Esclarece-se que os procedimentos de supervisão desta SERES apuram indícios e elementos de irregularidades nas condições de ensino originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Em tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, serão determinadas ações de supervisão que podem resultar em penalidades administrativas, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.
 18. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventual oferta de curso superior envolvendo parceria irregular de instituição regularmente credenciada com entidade não credenciada, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão - DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do

¹⁶ Parecer CNE/CES nº 263/2006. Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 21/5/07.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

19. Ressalte-se que casos de eventual oferta irregular envolvendo de forma isolada entidade(s) não credenciada(s) junto ao MEC, tratar-se-á de irregularidade no campo dos direitos civil, do consumidor e penal. Nesse caso, orienta-se o prejudicado, conforme o caso, a recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e polícias), ou diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

III - CONCLUSÃO

20. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação lato sensu (i) as Instituições de Ensino Superior - IES - credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema federal de Ensino; e (ii) as Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação. Consigna-se que, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011, a possibilidade de obtenção do chamado "credenciamento especial" foi revogada, tendo a resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulado normas transitórias para entidades anteriormente enquadradas nessa situação.
21. Conclui-se igualmente seu indispensável a obtenção de "credenciamento" para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, sendo porém dispensada a obtenção de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta específica de cursos de pós-graduação lato sensu, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.
22. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco¹⁷, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)¹⁸. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>. Em 21 de junho de 2013."

Após o exposto, a Comissão discutiu, ponderou e deliberou: 1.1. O item VIII, do Edital de Abertura do Concurso Público para a Outorga de

¹⁷ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o portal do MEC, o Interessado deve, na aba "secretarias" clicar em "SERES". Ao acessar a página SERES, o interessado deverá então clicar na aba "fale conosco" e preencher o respectivo formulário.

¹⁸ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico - Administrativa - Sobreloja - CEP 70047-900, Brasília - DF.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, no que diz respeito à pontuação dos títulos de pós-graduação, dispõe o seguinte:

1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

(...)

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação - (cópia autenticada do diploma registrado ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título):

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentas e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5) -
(cópia autenticada do diploma ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título);

1.2. O edital, neste particular, reproduz a minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, na versão vigente a época da abertura do concurso:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

(...)

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

1.3. É fato que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 187/2014, alterou a minuta de edital para limitar a contagem dos títulos de pós-graduação a, no máximo, dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

(...)

§ 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

1.4. Acontece que o próprio CNJ, na deliberação da modificação da Resolução nº 81/2009 - e que, portanto, deu origem a Resolução nº 187/2014 -, deixou clara a irretroatividade da nova regulamentação aos



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

concursos em andamento, em que tenha sido realizada alguma das provas, *in verbis*:

"Na 182ª Sessão Plenária, os Conselheiros, por unanimidade, decidiram modificar a Resolução 81, com redação que consta de minuta anexa.

Na mesma ocasião, decidindo modular os efeitos da nova regra, definiu-se que as novas regras se aplicam apenas aos concursos onde ainda não se realizaram provas, a fim de não ferir o princípio da segurança jurídica, como já havia decidido este Conselho em processos anteriores.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido formulado no presente Pedido de Providências, para modificar o texto da Resolução nº 81 do CNJ, na forma da minuta anexa, aplicando-se as regras alteradas aos concursos que, mesmo com edital já publicado, ainda não realizaram qualquer prova. (CNJ - Pedido de Providências nº 003207-80.2013.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA)."

1.5. Especificamente em relação ao Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, o Conselho Nacional de Justiça já manifestou o seu entendimento pela inaplicabilidade da Resolução nº 187/2014:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE EM FACE DA REDAÇÃO DO ITEM 7.1 DA MINUTA ANEXA À RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 81, DE 2009. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. DECISÃO PLENÁRIA DO CNJ NO PCA Nº 7782-68.2012. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO EM ANDAMENTO, COM PROVAS JÁ REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO, CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 187, DE 2014, TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DETERMINADA PELO PLENÁRIO DO CNJ NA 182ª SESSÃO (PP 3207-80.2013). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004294-71.2013.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 186ª Sessão - j. 08/04/2014).

1.6. A questão que se coloca em primeiro plano, a partir de diversas impugnações aos títulos de Especialização em Direito, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consiste em definir quais são os seus requisitos objetivos de validade, notadamente diante da expressão "na forma da legislação educacional em vigor", utilizada no item VIII, do Edital de Abertura do Concurso



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco e na minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

1.7. Quanto a este ponto, a Comissão deliberou, por unanimidade, que devem ser pontuados os títulos de especialização em Direito que tenham atendido aos seguintes requisitos objetivos:

(a) Emissão do certificado por Instituição de Educação Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), que inclua na sua área de competência acadêmica o curso de Direito, salvo se a IES possuir credenciamento específico para o fornecimento de especialização em Direito. Neste particular, registre-se que, segundo o artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior credenciadas independem de autorização, reconhecimento ou renovação;

(b) Nos Cursos de especialização não presenciais, a Instituição de Educação Superior (IES), que emitiu o certificado ou o diploma, deve ter credenciamento específico para educação a distância (EaD) (art. 80, 1º, da Lei 9.394/96). Consideram-se válidos os certificados emitidos pelas Instituições de Educação Superior (IESs) relativamente a cursos ministrados durante o interstício entre o fim da validade do credenciamento do EaD e a conclusão do pedido de credenciamento EaD. A circunstância da Instituição de Educação Superior (IES) continuar, mercê do seu credenciamento permanecer ativo perante o Ministério da Educação (MEC), integrando, validamente, o Sistema Federal de Ensino, qualifica o aluno como terceiro de boa fé, na medida em que o Ministério da Educação não promoveu a desativação do curso ou o descredenciamento da entidade.

(c) Carga-horária mínima de 360 horas-aula;

(d) Monografia final pontuada com nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

1.8. A Comissão deliberou, ainda, ter como presumidamente legítima as informações disponibilizadas no portal do Ministério da Educação (<http://emec.mec.gov.br/>), bem assim as informações constantes nos



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

certificados e diplomas expedidos pelas Instituições de Educação Superior (IESs) credenciadas (art. 48 da Lei 9.394/96).

1.9. A Comissão, a unanimidade, desconsiderou as impugnações vinculadas estritamente a irregularidades quanto à emissão de certificados de especialização por instituições de ensino que terceirizam a prestação dos cursos através de outra instituição de ensino não credenciada pelo MEC e por instituições de ensino credenciadas para pós-graduação a distância, mas que não possuem polos credenciados para a realização das atividades presenciais, seja porque as Instituições de Educação Superior (IESs) ofertantes estão credenciadas junto ao Ministério de Educação e tem autorização para educação a distância (EaD), seja porque, em razão da sua boa fé, os alunos não podem ser penalizados por eventual deficiência na Supervisão do MEC, ou seja, ainda, em razão da presunção de legitimidade dos certificados e diplomas expedidos por Instituições de Educação Superior (IESs) credenciadas.

1.10. Definidos os requisitos formais de validade dos títulos de especialização apresentados, a Comissão passou a deliberar sobre a possibilidade da pontuação de títulos superpostos, vale dizer, referentes a cursos que foram realizados concomitantemente.

1.11. Há que se registrar, com elevadíssima ênfase, que a disciplina normativa do capítulo da Prova de Títulos do Edital de Abertura do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco traz, por óbvio, uma cláusula natural de preservação da sua finalidade. Pois bem. Eventual pontuação de múltiplos cursos de pós-graduação (doutorado, mestrado e especialização) realizados concomitantemente configura ardente desvio de finalidade da prova de títulos. Como curial, a finalidade normativa e ética da prova de títulos é agregar pontuação adicional, mas nitidamente de caráter subalterno ou secundário, à vivência profissional e à qualificação intelectual do candidato. De fato, a participação simultânea em diversos cursos de especialização, notadamente quando realizados em curto espaço de tempo, confere volumetria ao currículo do candidato, mas, é certo, não assegura a maturidade ou qualificação intelectual que se busca aferir com a prova de títulos. Por certo, assegura conhecimento acumulado,



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

disponibilidade de tempo, dedicação exclusiva aos estudos, etc., mas, de forma alguma, garante a qualificação intelectual. Nestas circunstâncias, as especializações não distinguem os candidatos de modo a atingir os objetivos finalísticos da prova de títulos. Repita-se, por relevante, que a inserção da prova de títulos como critério de seleção tem por finalidade ética valorar a vivência e experiência intelectual e profissional. Por outro lado, admitir a pontuação de cursos de especialização realizados concomitantemente significa, no universo das coisas, que a prova de títulos deixaria de ser um critério de natureza subalterna e assumiria um papel de extrema superioridade. Mais do que isso, a prova de títulos transmudar-se-ia em avaliação de conhecimento, aferida por certificados ou diplomas, sobressaindo-se à prova em si. Neste contexto, somente interpretação demasiadamente formal, desassociada de qualquer finalidade da própria razão de existir da Prova de Títulos, levaria à pontuação de títulos de especialização em casos tais. É que a participação simultânea em diversos cursos de especialização, em especial quando realizado em curto tempo, não assegura - como afirmado - a experiência intelectual, finalidade perseguida pela prova de títulos. Por tudo isso, interpretação teleológica do item VIII, do Edital de Abertura do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco e da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, na versão vigente a época da abertura do concurso, apoiada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, leva à conclusão da impossibilidade da pontuação de títulos de especialização, cujos cursos tenham sido realizados em concomitância substancial. Haverá concomitância substancial quando mais de 20% da carga horária tiver sido realizada simultaneamente. Anote-se, por fim, que do item VIII do Edital de Abertura do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco não está autorizando a pontuação daquelas realizadas simultaneamente. Apenas permite a cumulatividade dos títulos de especialização. Interpretação conforme a finalidade da prova de títulos.

1.12. Diante do exposto, a Comissão resolveu revisitar todos os títulos de especialização em Direito de todos os candidatos, a partir dos parâmetros definidos nesta sessão, ressaltando que não deverão ser



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

pontuados os títulos de especialização, cujos cursos tenham sido realizados em concomitância substancial.

Em seguida, a Comissão passou a deliberar a respeito das demais impugnações apresentadas contra o resultado da Prova de Títulos nos seguintes termos:

2.1. 000016e - DOCUMENTO: 0000000001278350

Alínea IV c - Curso de Especialização em Gestão Pública, na área de Gestão. De acordo com o Edital do Concurso, serão pontuados cursos de Especialização em Direito. O Certificado apresentado não é de Especialização em Direito.

Recurso Indeferido

2.2. 000049i - DOCUMENTO: 000000000M7424020

Alínea IV c - O Certificado de Especialização em Direito Registral Imobiliário não possui Histórico Escolar, conforme estabelece Resolução do CNE e dessa forma não há como se verificar que houve avaliação de Monografia ao final do Curso. Descumprimento do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.3. 000054b - DOCUMENTO: 0000000001997837

Alínea I - A documentação apresentada não perfaz o total de 03 (três) anos do exercício da advocacia, até 10/10/2012 conforme Lei 8906/94 e as exigências do Edital do Concurso.

Alínea IV c - Certificado do Curso de Preparação à Carreira de Juiz - ESMA/Paraíba não consta do documento qualquer anotação de validade como Curso de Pós-Graduação lato sensu nos termos das Resoluções do CNE - Conselho Nacional de Educação.

Recurso Indeferido

2.4. 000099b - DOCUMENTO: 0000000002001392

Alínea I - O candidato já obteve a pontuação estabelecida em Edital para esta Alínea.

Recurso Indeferido

2.5. 000124h - DOCUMENTO: 0000000005669416

Alínea I - A documentação apresentada não comprova de forma inequívoca o exercício de cargo e/ou função pública privativa de Bacharel em Direito

Recurso Indeferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

2.6. 000136d - DOCUMENTO: 0000092002185212

Alínea I - Documentação apresentada, simples Declaração, não permite comprovar de forma inequívoca o exercício de cargo, emprego ou função pública ou privada.

Alínea V - A Declaração apresentada não caracteriza assistência jurídica voluntária conforme Edital do Concurso.

Alínea VI - Reanalizada a documentação, atribua-se 0,5 pontos.

Total = 0,5 pontos

Recurso parcialmente Deferido

2.7. 000144c - DOCUMENTO: 0000005037636312

Alínea I - Reanalizada a documentação, atribua-se ao candidato 2,0 (dois) pontos.

Total = 2,0 pontos

Recurso Deferido

2.8. 000153d - DOCUMENTO: 00000000001351874

Alínea I - Candidata graduada em Direito em 23/07/10 e que até 10/10/12 não caracterizava 03 anos de formação e, portanto, também não caracteriza 03 anos de exercício de cargo, função, emprego ou atividade jurídica.

Recurso Indeferido

2.9. 000167d - DOCUMENTO: 00000000001257719

Alínea I - Documento hábil, nos termos do Edital, para fins de comprovação do exercício no cargo, Certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, não explicita tratar-se de cargo privativo do Bacharel em Direito.

Alínea III b - Universidade Potiguar - trata-se de Instituição de Ensino privada; o candidato não juntou, nos termos do Edital do Concurso, cópia autenticada da CTPS.

Recurso Indeferido

2.10. 000187j - DOCUMENTO: 00000000007052485

Alínea III - UNIBH - trata-se de Instituição privada de Ensino. O candidato não juntou cópia autenticada da CTPS.

Recurso Indeferido

2.11. 000204f - DOCUMENTO: 00000000122301963



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Alínea I - Reanalizada a documentação, atribua-se ao candidato 2,0 (dois) pontos.

Total = 4,0 pontos

Recurso Deferido

2.12. 000207a - DOCUMENTO: 0000000007009203

Alínea I - Conforme Certidão apresentada para o exercício do cargo de Assessor de Magistrado é necessário estar cursando ou ter concluído o curso de Direito. Não se trata de cargo privativo do Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.13. 000227g - DOCUMENTO: 000000MG12514876

Alínea I - Exercício da advocacia: anos de 2008 e 2009 - atuação em mais de 05 processos/ano; 2010 e 2011 - não atuou em 05 ou mais processos/ano. Não perfaz 03 anos de exercício da advocacia.

Recurso Indeferido

2.14. 000233b - DOCUMENTO: 00005445466SDSPE

Alínea IV a - A candidata apresentou Certificado de conclusão apenas de créditos do curso de Doutorado; não se trata de curso concluído e diploma de conclusão.

Alínea VI - Não comprovou serviço prestado em 03 eleições.

Recurso Indeferido

2.15. 000246k - DOCUMENTO: 0000000006067132

Alínea I - Documento exigido para comprovar exercício de delegação: Certidão da Corregedoria Permanente ou Geral, onde conste início de exercício, se teve penalidades e data final de exercício. Certidão apresentada não cumpre o exigido.

Recurso Indeferido

2.16. 000258g - DOCUMENTO: 0000000002368186

Alínea I - Data limite para pontuação nesta alínea: 10/10/12. O tempo de exercício no cargo, na Certidão apresentada se inicia em 11/12/09 e não perfaz 03 anos até 10/10/12.

Recurso Indeferido

2.17. 000264b - DOCUMENTO: 0000000737239442

Alínea V - A candidata apresenta Declaração de estágio que, primeiramente, se presta ao atendimento de um requisito exigido para



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

sua formação e conclusão do curso; não se confunde com a prestação de assistência jurídica voluntária.

Recurso Indeferido

2.18. 000267h - DOCUMENTO: 0000000004264386

Alínea I - A candidata não comprovou o exercício da advocacia por 03 anos conforme exigências do Edital e da Lei nº 8906/94

Recurso Indeferido

2.19. 000295b - DOCUMENTO: 0000000264862120

Alínea I - Não comprova, conforme exigências do Edital do Concurso e da Lei 8906/94, o exercício da advocacia.

Alínea III a e III b - A documentação apresentada não permite a comprovação inequívoca do Magistério Superior em Área jurídica, em Instituições de Ensino reconhecidas e em cursos regulares.

Recurso Indeferido

2.20. 000328b - DOCUMENTO: 0000000005689445

Alínea I - O candidato já obteve a pontuação de 2,0 (dois) pontos estabelecida nesta Alínea. Nada há a ser acrescentado.

Recurso Indeferido

2.21. 000346d - DOCUMENTO: 0000001128799988

Alínea V - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro -exerceu atividades de Estagiário, que fazem parte primeiramente, da sua formação e de exigência para conclusão do curso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - exerceu a função de Juiz Leigo. Não há cumprimento das exigências do Edital do Concurso. Atingiu pontuação máxima.

Recurso Indeferido

2.22. 000347f - DOCUMENTO: 00002184254SSPDF

Alínea I - O exercício de delegação nas Comarcas de Teodoro Sampaio/SP e Presidente Epitácio/SP (01 ano, 05 meses e 27 dias) e o exercício da advocacia não comprovado conforme exigências da Lei 8906/94, não perfazem os 03 (três) anos previstos no Edital do Concurso.

Alínea VI - A pontuação estabelecida foi consignada à candidata.

Recurso Indeferido

2.23. 000348h - DOCUMENTO: 0000000006437555

Alínea I - Apresentou 03 documentos para fins de comprovação; não considerada a Certidão da Secretaria da Educação/Governo do Estado de



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Pernambuco; não explicita, nos termos do Edital do Concurso, tratar-se de exercício de cargo privativo do Bacharel em Direito. Não perfaz 03 (três) anos de exercício.

Recurso Indeferido

2.24. 000390g - DOCUMENTO: 90002116125SSPCE

Alínea I - O candidato já obteve a pontuação estabelecida em Edital para a Alínea I. Nada há a ser reconsiderado.

Recurso Indeferido

2.25. 000392k - DOCUMENTO: 00000000005175581

Alínea I - A documentação apresentada para fins de comprovação de exercício da advocacia não atende às exigências do Edital e da Lei 8906/94 e o exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito não perfaz 03 (três) anos exigidos no Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.26. 000397j - DOCUMENTO: 00000000001362681

Alínea I - A documentação apresentada não explicita tratar-se de exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.27. 000420a - DOCUMENTO: 0000093002068010

Alínea I - O candidato já obteve a pontuação de 2,0 (dois) pontos nesta Alínea, conforme o estabelecido no Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.28. 000424i - DOCUMENTO: 00000000001382088

Alínea I - Os documentos apresentados para fins de comprovação não atendem às exigências do Edital do Concurso e não comprovam de forma inequívoca o exercício da advocacia.

Recurso Indeferido

2.29. 000481j - DOCUMENTO: 00004596446SDSPE

Alínea I - A Certidão apresentada não comprova que o cargo exercido pelo candidato é privativo do Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.30. 000519i - DOCUMENTO: 0000001056982943

Alínea I - A documentação apresentada não perfaz 03 (três) anos completos do exercício da advocacia conforme exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

2.31. 000568k - DOCUMENTO: 0000000002730721

Alínea I - A documentação apresentada não comprova exercício da advocacia por 03 (três) anos, conforme exigências do Edital e da Lei 8906/94.

Recurso Indeferido

2.32. 000582e - DOCUMENTO: 0000000326968994

Alínea I - A documentação apresentada não comprova até 10/10/2012, o exercício de 03 (três) anos da advocacia.

Recurso Indeferido

2.33. 000583g - DOCUMENTO: 0000000006938223

Alínea V - A documentação apresentada não explicita todos os dados para uma perfeita avaliação, de acordo com as exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.34. 000592h - DOCUMENTO: 0000000001124071

Alíneas I e VI - Os documentos apresentados na inicial não atendem ao Edital do Concurso e não comprovam exercício de cargo e/ou serviço prestado à justiça eleitoral. Não há juntada de novos documentos na fase recursal.

Recurso Indeferido

2.34. 000598i - DOCUMENTO: 0000000001660873

Alínea VI - Reanalizada a documentação, atribua-se 0,5 pontos à candidata.

Total = 5,0 (cinco) pontos

Recurso Deferido

2.35. 000648i - DOCUMENTO: 00000000017831040

Alínea I - Na documentação apresentada há várias certidões que não identificam a candidata como advogada dos processos. Dessa forma, não restou comprovada a atuação como advogada nos termos da Lei própria e do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.36. 000665i - DOCUMENTO: 0000000003921254

Alínea II - Reanalizada a documentação, atribua-se 2,0 (dois) pontos à candidata.

Total = 6,0 (seis) pontos

Recurso Deferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

2.37. 000672f - DOCUMENTO: 000000MG13654914

Alínea I - Data limite para fins de pontuação: 10/10/2012. Conforme Certidão da OAB, a candidata tem sua inscrição, definitiva a partir de 16/06/10 que, até 10/10/2012 não perfaz 03 (três) anos. Não cumpre as exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.38. 000679i - DOCUMENTO: 0000091002100502

Alíneas III a e b - A documentação apresentada é incompleta e contraditória não permitindo comprovar de forma inequívoca o Exercício de Magistério Superior na área jurídica, conforme exigências do Edital do Concurso.

Alínea I - Não consta o documento que comprove o exercício alegado pelo candidato. O candidato também não juntou relação dos documentos que apresentava na inicial.

Recurso Indeferido

2.39. 000691j - DOCUMENTO: 0000000002380299

Alínea I - A documentação apresentada não permite totalizar 03 (três) anos de exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, de forma inequívoca, conforme exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.40. 000703b - DOCUMENTO: 0000000006101399

Alínea IV a - conclusão de Doutorado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas. O documento apresentado declara apenas conclusão de créditos do curso e não contém dados para uma perfeita avaliação. Ainda, não consta revalidação.

Recurso Indeferido

2.41. 000722f - DOCUMENTO: 0000000006362006

Alínea I - A documentação apresentada está em desacordo com as exigências do Edital do Concurso e não comprova de forma inequívoca o exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.42. 000760c - DOCUMENTO: 0000000070793963

Alínea I - A documentação apresentada não comprova tratar-se de exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.43. 000762g - DOCUMENTO: 00279984923SSPSP



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Alínea II - Reanalizada a documentação, atribua-se ao candidato, nesta Alínea, 2,0 (dois) pontos.

Total = 2,5 pontos

Recurso Deferido

2.44. 000788c - DOCUMENTO: 0000001036571584

Alínea II - Reanalizada a documentação, atribua-se à candidata 2,0 (dois) pontos nesta alínea.

Total = 2,5 pontos

Recurso Deferido

2.45. 000976d - DOCUMENTO: 0000000391088427

Alínea I - Não há comprovação conforme legislação própria e Edital do Concurso, da atuação como advogado, por 03 (três) anos no mínimo.

Alínea V - Reanalizada a documentação, atribua-se 0,5 pontos nesta alínea.

Total = 1,5 pontos

Recurso parcialmente Deferido

2.46. 000984c - DOCUMENTO: 0000000MG4014741

Alínea I - Os documentos apresentados não comprovam conforme Lei própria e exigências do Edital do Concurso, o exercício da advocacia.

Alínea III b - A documentação apresentada não comprova 05 (cinco) anos de exercício de Magistério Superior na área jurídica.

Alínea IV c - Não consta monografia na conclusão do curso apresentado.

Recurso Indeferido

2.47. 000993d - DOCUMENTO: 0000003070340355

Alínea I - A documentação apresentada para comprovar exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito não atende às exigências do Edital do Concurso, comprovando que o candidato exerceu cargo de nível superior privativo de Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.48. 000999e - DOCUMENTO: 00000000981976PE

Alínea III a - O candidato já obteve a pontuação estabelecida em Edital para esta Alínea

Alínea III b - Reanalizada a documentação, atribua-se 1,0 (hum) ponto nesta Alínea.

Alínea VI - O candidato já obteve a pontuação estabelecida em Edital para esta Alínea.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Total = 6,75 pontos

Recurso parcialmente Deferido

2.49. 001002j - DOCUMENTO: 0000000001088788

Alínea I - O candidato já recebeu a pontuação estabelecida para esta Alínea. Nada há a ser acrescentado.

Recurso Indeferido

2.50. 001023g - DOCUMENTO: 0000000054998964

Alínea I - O candidato apresentou apenas Certidão da OAB para comprovar o exercício da advocacia, não juntou certidões de objeto e pé de processos em que atuou, conforme exigências da Lei 8906/94 e do Edital do Concurso.

Alínea III a - O tempo de exercício na UFSC não perfaz o mínimo de 05 anos de Magistério Superior na área jurídica.

Alínea III b - Ao candidato já foi consignada a pontuação estabelecida para a alínea.

Recurso Indeferido

2.51. 001068g - DOCUMENTO: 0000000009277348

Alínea II - Reanalizada a documentação, atribua-se ao candidato 2,0 (dois) pontos nesta Alínea.

Alínea IV c - Reanalizada a documentação, atribua-se ao candidato 0,5 (cinco décimos) nesta Alínea.

Total = 3,0 pontos

Recurso Deferido

2.52. 001096a - DOCUMENTO: 0000000001961487

Alínea II - A candidata não comprovou conforme exigências do Edital do Concurso, o exercício de serviço notarial ou de registro. A certidão do TJ da Paraíba apenas certifica que não sofreu penalidades; a simples Portaria de designação não comprova o tempo de exercício.

Recurso Indeferido

2.53. 001098e - DOCUMENTO: 00000000MG4497837

Alíneas I e II - A documentação apresentada não comprova o tempo de exercício mínimo a ser considerado para fins de pontuação em ambas as alíneas.

Alínea IV b - Os pontos referentes ao Mestrado estão devidamente consignados nesta alínea. Não há como atender à solicitação do candidato para seja considerado como título nas alíneas I e/ou II.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Alínea VI - Ao candidato já foi atribuída a pontuação estabelecida para a Alínea.

Recurso Indeferido

2.54. 001108d - DOCUMENTO: 0000000002284599

Alínea I - Os documentos apresentados não comprovam tratar-se de exercício de cargo privativo do Bacharel em Direito.

Alínea IV c - Apenas o Certificado de Especialização da Universidade de Rio Verde em Direito Público e na área do Direito e atende às exigências do Edital do Concurso; já pontuado.

Recurso Indeferido

2.55. 001119i - DOCUMENTO: 0000000003977696

Alínea VI - O candidato já foi pontuado de acordo com o estabelecido em Edital para esta Alínea.

Recurso Indeferido

2.56. 001174f - DOCUMENTO: 0000098001192141

Alínea I - A documentação apresentada não comprova 03 (três) anos de exercício da advocacia conforme legislação própria e exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.57. 001175h - DOCUMENTO: 0000000002912989

Alínea V - A documentação apresentada comprova exercício de Estágio. Não atende às exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.58. 001213a - DOCUMENTO: 0000000005021052

Alínea I - A documentação apresentada não comprova exercício da advocacia por 03 (três) anos no mínimo conforme Lei própria e exigências do Edital do Concurso.

Alínea IV c - A documentação apresentada para o Curso de Formação de Criminólogos não contém dados para que possa ser considerada como Especialização, de acordo com as Resoluções do CNE - Conselho Nacional de Educação.

Recurso Indeferido

2.59. 001220i - DOCUMENTO: 0000000001893046

Alínea I - A candidata não apresentou Certidão da OAB e os documentos apresentados não comprovam 03 anos de exercício da advocacia conforme Lei 8906/94. Descumpriu exigências do Edital do Concurso.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Recurso Indeferido

2.60. 001225h - DOCUMENTO: 00000000003326722

Alínea II - Os documentos apresentados não atendem às exigências do Edital do Concurso para comprovar exercício notarial ou de registro, por não Bacharel em Direito pelo período mínimo de 10 anos.

Recurso Indeferido

2.61. 001262c - DOCUMENTO: 00000000003241752

Alínea I - A candidata apresentou somente Certidão da OAB como documento comprobatório. Descumpriu as exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.62. 001311a - DOCUMENTO: 0000000101447103

Alínea I - A documentação apresentada não comprova de forma inequívoca o exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, conforme exigências do Edital do Concurso.

Alínea IV c - Na documentação apresentada do Curso de Especialização, datada de 1996, não há registro da monografia, conforme exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.63. 001314g - DOCUMENTO: 00000000006331017

Alínea I - A documentação apresentada não comprova tratar-se de exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.64. 001336f - DOCUMENTO: 00000000002891629

Alínea I - Documentação apresentada não comprova exigências da Lei 8906/94 e do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.65. 001354h - DOCUMENTO: 00000000006444106

Alínea I - De acordo com o Edital do Concurso a data limite para fins de pontuação nesta Alínea é 10/10/2012.

De acordo com Certidão da OAB apresentada o candidato está inscrito a partir de 22/12/2009. O período de atuação, por si só, não perfaz o mínimo de 03 (três) anos de atuação na advocacia.

Recurso Indeferido

2.66. 001410c - DOCUMENTO: 00000000010967532



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Alínea I - A documentação apresentada não comprova de forma inequívoca o exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito pelo mínimo de 03 (três) anos.

Recurso Indeferido

2.67. 001448f - DOCUMENTO: 0000000437060196

Alínea I - A documentação apresentada não comprova o exercício da advocacia pelo período mínimo de 03 (três) anos até a data de 10/10/2012.

Recurso Indeferido

2.68. 001453j - DOCUMENTO: 00003927498SSPPE

Alínea III b - A documentação apresentada não comprova exercício de Magistério Superior na Área Jurídica de forma contínua e regular, com vínculo empregatício.

Recurso Indeferido

2.69. 001482f - DOCUMENTO: 0000000004840991

Alínea IV c - A documentação apresentada não comprova que o Curso de Preparação à Magistratura e Demais Carreiras Jurídicas pela ESMAPE/PE tenha equivalência a Curso de pós-graduação lato sensu, Especialização, conforme Resolução do CNE - Conselho Nacional de Educação.

Recurso Indeferido

2.70. 001500d - DOCUMENTO: 0000000268600417

Alínea I - A documentação apresentada não comprova 03 (três) anos de exercício da advocacia nos termos da Lei 8906/94 e do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.71. 001551j - DOCUMENTO: 0000000001413101

Alínea I - Reanalizada a documentação, atribua-se 2,0 (dois) pontos à candidata nesta Alínea.

Total = 2,5

Recurso Deferido

2.72. 001558b - DOCUMENTO: 0000000331627048

Alínea I - Os documentos apresentados não comprovam 03 (três) anos de exercício da advocacia conforme Lei 8906/94 e exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

2.73. 001570c - DOCUMENTO: 0000000000138598

Alínea I - A documentação apresentada não comprova exercício de cargo previsto nesta Alínea para fins de pontuação.

Recurso Indeferido

2.74. 001572g - DOCUMENTO: 0000000003087606

Alínea IV c - UNIDERP - Especialização em Direito Administrativo - a Declaração apresentada não certifica conclusão do curso; declara que a candidata "está matriculada no Curso de pós-graduação lato sensu...". Não atende às exigências do Edital do Concurso.

Alínea V - A Certidão apresentada não explicita o número de horas mensais exercidas pela candidata; em desacordo às exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.75. 001579j - DOCUMENTO: 0000000402492882

Alínea I - Reanalizada a documentação, atribua-se 2,0 (dois) pontos nesta Alínea.

Total = 2,0 (dois) pontos

Recurso Deferido

2.76. 001597a - DOCUMENTO: 0000000005230111

Alínea I - Os documentos apresentados não estão de acordo com o estabelecido na Lei 8906/94 e Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.77. 001632j - DOCUMENTO: 0000000206002115

Alínea I - A documentação apresentada não perfaz 03 (três) anos do exercício da advocacia até 10/10/2012, conforme exigências da Lei 8906/94 e do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.78. 001653g - DOCUMENTO: 0000000001483344

Alínea I - A documentação apresentada não comprova exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito até 10/10/2012, conforme exigências do Edital do Concurso.

Alínea III a - A Certidão apresentada não comprova de forma inequívoca ter sido aprovado por Concurso para o cargo de Professor (Magistério) e tratar-se de Instituição de Ensino onde o candidato tenha exercido Magistério Superior na Área Jurídica.

Recurso Indeferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

2.79. 001664a - DOCUMENTO: 0000000001346002

Alínea II - Reanalizada a documentação, atribua-se à candidata 2,0 (dois) pontos nesta Alínea.

Total = 3,5 pontos

Recurso Deferido

2.80. 001684g - DOCUMENTO: 0000000015186873

Alínea I - O candidato apresenta Certidão OAB nº 0778/2013 da OAB Mato Grosso, inscrito a partir de 25/05/2010.

A data limite para fins de pontuação na Alínea é 10/10/2012. O candidato, no período de 25/05/10 a 10/10/2012 não totaliza 03 (três) anos e dessa forma não tem como comprovar três anos do exercício da advocacia.

Alínea IV c - Certificado da Faculdade Afirmativo - Especialização em Ciências Políticas. O Edital do Concurso estabelece pontuação para Especialização em Direito e a Especialização realizada está na Área do Conhecimento: Ciências Políticas. Não atende às exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.81. 001739f - DOCUMENTO: 0000000000838707

Alínea V - O candidato já obteve a pontuação estabelecida em Edital para esta Alínea.

Recurso Indeferido

2.82. 001758j - DOCUMENTO: 0000000009303739

Alínea I - A documentação apresentada para fins de comprovar exercício de delegação não está de acordo com as exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.83. 001769d - DOCUMENTO: 00000000M7772884

Alíneas I e V - A candidata já obteve a pontuação estabelecida nessas Alíneas pelo Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.84. 001786d - DOCUMENTO: 0000000000571461

Alínea I - Reanalizada a documentação, atribua-se à candidata 2,0 (dois) pontos nesta Alínea.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Alínea III b - Exercício de Magistério Superior na Área Jurídica por período mínimo de 05 (cinco) anos em Universidade privada. Pontuação correta.

Total = 3,5 pontos

Recurso parcialmente Deferido

2.85. 001805d - DOCUMENTO: 00000000M6921619

Alínea II - A Certidão apresentada não possui dados para uma perfeita avaliação.

Recurso Indeferido.

2.86. 001808j - DOCUMENTO: 0000000037512187

Alínea II - A documentação apresentada não atende ao exigido no Edital do Concurso. Não há juntada de documentos na fase recursal.

Recurso Indeferido

2.87. 001827c - DOCUMENTO: 0000000000124275

Alínea I - A documentação apresentada não atende às exigências do Edital do Concurso (estágio/prática forense).

Recurso Indeferido

2.88. 001847i - DOCUMENTO: 0000000005650575

Alínea IV c - Faculdade Integrada AVM - Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual - não consta conclusão de curso. A Declaração informe que a candidata "está devidamente matriculada".

Alínea VI - A candidata já obteve a pontuação estabelecida para esta Alínea no Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.89. 001861c - DOCUMENTO: 0000000002091510

Alínea I - A documentação apresentada para fins de comprovação de 03 (três) anos de advocacia não totaliza o período de tempo exigido.

Recurso Indeferido

2.90. 001879k - DOCUMENTO: 0000001165767902

Alínea I - Declaração da Petrobrás - não comprova de forma inequívoca que o candidato exerceu durante todo o período as atividades de advogado nessa Empresa.

Recurso Indeferido

2.91. 001910a - DOCUMENTO: 0000000001839927



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Alínea I - A documentação apresentada pela candidata não comprova o total de 03 (três) anos de exercício da advocacia até 10/10/2012, conforme estabelecido na Lei 8906/94 e no Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.92. 001919h - DOCUMENTO: 000000MG13383470

Alínea V - A candidata realizou atividades de ESTÁGIO, requisito necessário para sua formação e conclusão do curso. O documento apresentado não atende ao estabelecido no Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.93. 001927g - DOCUMENTO: 00000000006350592

Alínea I - A documentação apresentada não comprova ter a candidata exercido até 10/10/2012, o total de 03 (três) anos de exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito.

Alínea V - A candidata exerceu atividades de ESTÁGIO, conforme documento apresentado. Não atende ao estabelecido no Edital do Concurso.

2.94. 001958g - DOCUMENTO: 000000MG12845541

Alínea I - A documentação apresentada não totaliza até 10/10/2012, 03 (três) anos de exercício da advocacia conforme Lei 8906/94 e Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.95. 001984h - DOCUMENTO: 0000000084068829

Alínea II - A documentação apresentada não atende às exigências do Edital do Concurso.

Alínea VI - Reanalisada a documentação, atribua-se à candidata 0,5 pontos nesta Alínea.

Total = 0,5 pontos

Recurso parcialmente Deferido

2.96. 001986a - DOCUMENTO: 0000000006383012

Alínea I - A documentação apresentada não comprova exercício da advocacia por 03 (três) anos, até 10/10/2012 nos termos da Lei 8906/94 e do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.97. 001995b - DOCUMENTO: 0000002066259645

Alínea IV c - Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Notarial e Registral - não consta Histórico Escolar conforme estabelece Resolução



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

do CNE - Conselho Nacional de Educação e dessa forma não há como verificar também, existência de monografia na Avaliação Final do Curso.

Recurso Indeferido

2.98. 002007c - DOCUMENTO: 0000000375385666

Alínea III a e b - Apresentou Declaração de duas Instituições de Ensino privadas - UNIC e Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino. Não comprovou, conforme exigências do Edital do Concurso, registro em QTPS.

Recurso Indeferido

2.99. 002076k - DOCUMENTO: 0000000014780852

Alínea I - De acordo com Certidão OAB de Mato Grosso nº 0773/2013, a candidata está com sua inscrição ativa desde 22/06/2010 o que significa que até 10/10/2012 não completa 03 (três) anos de vigência e dessa forma não há como comprovar os 03 (três) anos de exercício da advocacia.

Recurso Indeferido

2.100. 002205g - DOCUMENTO: 0000000001423115

Alínea I - A documentação apresentada, Certidão da OAB e relação de processos em que atuou não atende à Lei 8906/94 e Edital do Concurso para comprovar 03 (três) anos do exercício de advocacia. Os demais documentos não comprovam de forma inequívoca, exercício de cargo ou emprego privativo de Bacharel em Direito; não estão expedidos conforme exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.101. 002219g - DOCUMENTO: 0002002002100085

Alínea V - A documentação apresentada comprova exercício de atividades de ESTÁGIO. Não atende às exigências do Edital do Concurso.

Alínea VI - A candidata já obteve a pontuação estabelecida em Edital do Concurso para esta Alínea.

Recurso Indeferido

2.102. 002230f - DOCUMENTO: 0000000006082017

Alínea I - A documentação apresentada não totaliza até 10/10/2012, 03 (três) anos de exercício da advocacia, nos termos da Lei 8906/94 e do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

2.103. 002236g - DOCUMENTO: 0000000055427847

Alínea III b - A documentação apresentada não atende às exigências do Edital do Concurso que estabelece a juntada de Declaração da Instituição de Ensino acompanhada de cópia autenticada da CTPS em relação a todo período para o qual pretende pontuação.

Recurso Indeferido

2.104. 002240i - DOCUMENTO: 00000000558300303

Alínea I - A documentação apresentada não permite analisar de forma inequívoca a atuação nos processos elencados, até 10/10/2012, para fins de comprovar o exercício da advocacia nos termos da Lei 8906/94 e do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.105. 002274d - DOCUMENTO: 00000000M6378461

Alínea I - A documentação apresentada não totaliza até 10/10/2012, 03 (três) anos de exercício da advocacia em cargo e/ou emprego privativo de Bacharel em Direito.

Recurso Indeferido

2.106. 002292f - DOCUMENTO: 00000000MG6049234

Alínea I - Os documentos apresentados não totalizam até 10/10/2012, 03 (três) anos de exercício da advocacia, conforme exigências da Lei 8906/94 e do edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.107. 002357h - DOCUMENTO: 00000000201685914

Alínea I - A documentação apresentada não comprova até 10/10/2012, exercício da advocacia pelo mínimo de 03 (três) anos, conforme Lei 8906/94 e Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.108. 002373f - DOCUMENTO: 00000000000081152

Alínea IV c - Reanalisada a documentação, atribua-se mais 0,5 ponto ao candidato nesta Alínea.

Total = 1,5 pontos

Recurso Deferido

2.109. 002387f - DOCUMENTO: 000000MG11161597

Alínea I - A documentação apresentada não comprova, conforme Lei 8906/94 e Edital do Concurso, exercício da advocacia pelo período mínimo de 03 (três) anos.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Recurso Indeferido

2.110. 002444c - DOCUMENTO: 0000000001943495

Alínea II - A documentação apresentada não foi expedida de acordo com as normas do Edital do Concurso. Não há juntada de documentos na fase recursal do Concurso.

Recurso Indeferido

2.111. 002511c - DOCUMENTO: 0000004035438482

Alínea I - A documentação apresentada não totaliza 03 (três) anos de exercício da advocacia, levando-se em conta atuação em processos conforme Lei 8906/94 e Edital do Concurso e exercício com vínculo de empregado em Empresas.

Recurso Indeferido

2.112. 002512e - DOCUMENTO: 00000000MG7862936

Alínea I - A documentação apresentada, de exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito e de exercício da advocacia, atuação em processos, de acordo com a Lei 8906/94 não totaliza o mínimo de 03 (três) anos de exercício da advocacia.

Recurso Indeferido

2.113. 002527g - DOCUMENTO: 0000000007169804

Alínea I - A candidata apresentou Certidão da OAB Pernambuco nº 13049/2013, comprovando sua inscrição definitiva a partir de 22/12/2009. A data limite para fins de pontuação da Alínea I é 10/10/2012 e a candidata não completa até essa data 03 (três) anos de inscrição na OAB e dessa forma também não comprova 03 (três) anos do exercício da advocacia.

Recurso Indeferido

2.114. 002530g - DOCUMENTO: 0000000003713685

Alínea I - A documentação apresentada não comprova que os cargos exercidos pela candidata são privativos do Bacharel em Direito. Descumprido o Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.115. 002523j - DOCUMENTO: 0000000162270094

Alínea I - Reanalizada a documentação, atribua-se à candidata 2,0 (dois) pontos nesta Alínea.

Total = 2,5 pontos

Recurso Deferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

2.116. 002571j - DOCUMENTO: 0000000002149678

Alínea III b - O candidato, para fins de comprovar Exercício de Magistério Superior na área jurídica por mais de 05 (cinco) anos mediante admissão no corpo docente sem concurso, apresentou Declarações que comprovam as atividades exercidas e o período correspondente. De acordo com o Edital do Concurso (retificado) caberia ao candidato apresentar também "qualquer documento que comprove a forma de contratação da Instituição de Ensino". Não houve apresentação desses documentos em relação às Instituições de Ensino em que atuou. Houve atendimento parcial das exigências do Edital do Concurso.

Recurso Indeferido

2.117. 002581b - DOCUMENTO: 0000000002349116

Alínea IV c - Todos os certificados apresentados pela candidata, de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu na fase inicial, foram avaliados e pontuados. Não há juntada de novos títulos na fase recursal.

Recurso Indeferido

2.118. 002585j - DOCUMENTO: 0000000000764411

Alínea I - Reanalizada a documentação, atribua-se ao candidato 2,0 (dois) pontos nesta Alínea.

Total = 2,5 pontos

Recurso Deferido

2.119. 002605a - DOCUMENTO: 0000000001278350

Alínea IV c - Curso de Especialização em Gestão Pública, na área de Gestão. De acordo com o Edital do Concurso, serão pontuados cursos de Especialização em Direito. O Certificado apresentado não é de Especialização em Direito.

Recurso Indeferido

2.120. 002691i - DOCUMENTO: 0000000001487686

Alínea VI - A documentação apresentada comprova designação para função de Escrivão Eleitoral e as atividades que possa ter exercido são simples decorrência das atribuições desse cargo. Nada há a ser revisto.

Recurso Indeferido



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comissão do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco

Na sequência, a Comissão decidiu, a unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos contra a Prova Oral, tendo em vista a inexistência de previsão tanto no Edital de Abertura das Inscrições (Edital nº 01/2012), quanto na minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009. Por fim, a Comissão determinou que no dia 17/11/2014 seja publicado novo edital para a divulgação do resultado do exame de títulos.

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Presidente da Comissão

Janduhy Finizola da Cunha Filho

Juiz de Direito

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito

Ramiro Becker

Representante da OAB/PE

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Representante do Ministério Público de Pernambuco

Filipe Andrade Lima Sá de Melo

Representante dos Notários

Idelfonso Torres de Sá

Representante dos Registradores